

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem como objetivo alterar a legislação atualmente vigente no que concerne a exportações de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros, tudo consubstanciado na Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Nos termos de despacho de encaminhamento apostado à proposta legislativa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito e a de Constituição Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e sua tramitação é a ordinária.

Na primeira comissão (de Cultura), a proposta foi aprovada em parecer da lavra do deputado Chico D'Ângelo, após o que a proposição veio a esta comissão.

Estando já o projeto de lei sob nossa análise, chegou às nossas mãos ofício do diretor do Iphan, Sr. Leonardo Barreto, encaminhando-nos Nota Técnica daquele órgão em que se estuda o presente PL.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao seu mérito.

A proposição em epígrafe propõe quatro substanciais modificações à Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a saber:

1. Modificação na ementa da Lei nº 5.471, de 1968, a fim de ampliar o objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, ao invés de se referir a “*livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*” passa a designar “*itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros*”. Isso em função de existirem outros tipos de materiais, tais como periódicos e folhetos, que também são relevantes e integram o patrimônio cultural do país;

2. Ampliação da proteção legal, que não mais seria restrita aos bens tombados pelos órgãos competentes pela preservação. Passam a ser protegidos pela nova redação proposta à Lei nº 5.471, de 1968, os seguintes bens culturais, pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico:

a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX (1900 inclusive);

b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, (1900, inclusive);

c) Periódicos manuscritos produzidos no Brasil ou relacionados com a história do país, configurados como jornalismo epistolar;

d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX (sempre incluindo o ano de 1900);



e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930.

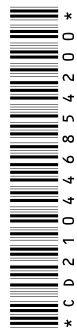
3. Determinação de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão responsável pela autorização da saída temporária de bens pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional. Justifica essa determinação declarando ser aquele órgão a autarquia federal competente pela política de preservação patrimonial no país. Em caso de apreensão de bens culturais ilicitamente comercializados ou objeto de furto ou roubo, o IPHAN também será responsável pela deliberação da destinação desses bens apreendidos;

4. O comércio ilícito, tráfico ou roubo de bens culturais pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional passam a ser considerados “*contrabando*”, nos termos do art. 334-A do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Essas alterações propostas na atual legislação do patrimônio bibliográfico nos parecem ser extremamente bem-vindas e necessárias, além de oportunas, pois o Brasil tem sido alvo de furtos e roubos que comprometem a integridade de nosso Patrimônio Cultural. Em seu voto na comissão anterior o deputado Chico D'Ângelo declarou que “*segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furtos e roubos de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural*”.

No tocante à constitucionalidade da proposição, devemos nos recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, incisos I, III, IV e § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 e seus incisos III e IV de nossa Carta Magna determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros



bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Já nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo.

Já quanto à técnica legislativa, somos obrigados a dizer que a modificação proposta ao art. 2º do projeto de lei em exame que visa declarar ficar “*a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regular a saída do patrimônio bibliográfico brasileiro*”, substituindo a expressão genérica atualmente vigente na legislação “*autoridade federal competente*”, não nos parece uma boa escolha.

Conhecemos a fluidez das instituições nacionais. Sabemos que infelizmente qualquer órgão da administração pública brasileira hoje existente pode não existir amanhã, a depender dos ventos que venham. Por outro lado, a legislação não é feita somente para o nosso tempo, para o hoje, mas visa precipuamente regulamentar as relações futuras, o amanhã. Assim sendo, declarar expressamente determinado órgão no corpo de uma lei não nos parece o mais indicado. Assim sendo, julgamos de bom alvitre apresentar emenda corrigindo este ponto do projeto de lei em questão.

A já citada Nota Técnica do Iphan, aponta-nos duas outras impropriedades do PL em exame. A Primeira diz respeito a utilização do termo “Patrimônio”, por ter ele uma natureza polissêmica, e por conseguinte inadequada para o escopo do PL. De acordo com a Nota Técnica do Iphan é preferível, *in litteris*:

“o uso do termo “bens culturais”, mais comumente utilizado quando se busca denominar genericamente o patrimônio no



sentido amplo. De forma complementar ao exposto com relação a melhor adequação do termo bem cultural, acrescentamos que tal designação tem uso consagrado sendo utilizado no documento basilar "Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais", aprovada na XVI Sessão da Conferência Geral da Unesco, ocorrida em Paris, 1970, Acordo Internacional que tem o Brasil como signatário."

Segundo a mesma Nota Técnica, há igualmente inconveniência em ampliarmos o espectro da Lei nº 5.471 de forma a abranger, também, iconografias, uma vez que este assunto já foi regulamento a contento pela Lei nº 4.845, de 1965 (que "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico"). Nos termos da citada Nota Técnica:

"Trata-se, portanto, de tipologia de bens culturais já abarcados por outra lei, sendo desnecessária sua menção na revisão da 5.471/1968."

Também devemos nos lembrar que o detalhamento dos bens culturais previsto no corpo do art. 1º não deve ser exaustivo, pois sempre poderá surgir um novo tipo de bem cultural bibliográfico que não tenha sido incluído em citada lista.

Por derradeiro, acreditamos que o Estado não pode simplesmente se apropriar dos bens apreendidos, principalmente quando forem objeto de furto ou roubo. Assim sendo, a transferência prevista no § 2º do art. 3º deve, a nosso juízo, ser reformado.

Destarte, levando-se em conta todos os fatores acima abordados, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 10.531, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do substitutivo** que segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6376



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210446854200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei 10.531, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros".

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, como por exemplo:

- a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;
- b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;
- d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;
- f) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900. (NR)



Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro abrangidos no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 3º A infringência destas disposições será punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º – Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à disposição dos órgãos públicos federais competentes. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

